



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2747934 - SP(2024/0350020-2)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**
ADVOGADOS : **LANDULFO DE OLIVEIRA FERREIRA JUNIOR - SP387454**
 ANTONIO CHAVES ABDALLA - SP299487
AGRAVADO : **MARIA IVANY BERTONCINI MOREIRA**
ADVOGADOS : **JOSÉ EDUARDO CAVALARI - SP162928**
 PEDRO HENRIQUE BARDELLA DE CAMARGO MORAES -
 SP374822
 RICARDO ALESSI DELFIM - SP136346

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA E CONSUMIDOR. ÔBICES DE ADMISSIBILIDADE (ART. 1.022 DO CPC, SÚMULAS E FALTA DE COTEJO). AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de ofensa ao art. 1.022 do CPC, incidência da Súmula n. 7 do STJ, ausência de cotejo analítico e de similitude fática, prejudicando o exame da divergência.
2. A controvérsia decorre de ação de restituição de contribuições pagas c/c indenização por danos morais, em razão de migração de plano de previdência/pecúlio ocorrida em 1992, alegado vício de consentimento e falta de informação clara.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau declarou rescindido o contrato por culpa da requerida e determinou a devolução de todos os valores pagos desde agosto de 1980 até março de 2019, com correção e juros desde cada desembolso, além de custas e honorários fixados em 10%.
4. A Corte de origem negou provimento à apelação, afastou cerceamento de defesa, decadência e prescrição, aplicou o prazo decenal do art. 205 do CC, reconheceu relação de consumo e autorizou inversão do ônus da prova; embargos de declaração foram rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se incide decadência quadrienal para anulação do aditivo de 1992 com base nos arts. 178, § 9, V, *b*, do CC/1916 e 178,

caput, II, do CC/2002; (ii) verificar se se aplica a prescrição anual do art. 206, § 1º, II, *b*, do CC, ou, sucessivamente, a quinquenal do art. 75 da Lei n. 10.9/2001 para prestações de previdência complementar; (iii) examinar se houve cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado e indeferimento de perícia atuarial à luz dos arts. 355, I, e 370 do CPC; (iv) definir se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão quanto a decadência, prescrição e cerceamento (art. 1.022, II, do CPC); (v) perquirir se a natureza aleatória do contrato, conforme arts. 757 e 758 do CC, impede a restituição de contribuições; (vi) saber se há divergência jurisprudencial apta ao conhecimento pela alínea c do art. 105, III, da CF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão enfrentou cerceamento, decadência, prescrição e mérito, com fundamentação explícita (art. 1.022 do CPC).

7. Afastam-se decadência e prescrição anual/quinquenal: aplica-se o prazo decenal do art. 205 do CC, com termo inicial na ciência da negativa de pagamento; a revisão das premissas fáticas atrai a Súmula n. 7 do STJ, e o entendimento está conforme a jurisprudência da Corte, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.

8. Não há cerceamento de defesa: o juiz é destinatário da prova, sendo legítimo o julgamento antecipado e o indeferimento de perícia atuarial (arts. 370, 371 e 355, I, do CPC); a revisão demanda reexame probatório, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

9. Quanto aos arts. 757 e 758 do CC, a matéria não foi prequestionada, incidindo as Súmulas n. 282 do STF e n. 211 do STJ; há deficiência de fundamentação, aplicando-se a Súmula n. 284 do STF.

10. Prejudica-se o dissídio jurisprudencial pela alínea c, ante os óbices constitucionais de admissibilidade reconhecidos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta expressamente as teses de cerceamento, decadência e prescrição (art. 1.022 do CPC). 2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame do conjunto fático-probatório quanto a cerceamento e prescrição, e incide a Súmula n. 83 do STJ por conformidade do acórdão com a jurisprudência desta Corte sobre prescrição decenal (art. 205 do CC). 3. Incidem as Súmulas n. 282 do STF, n. 211 do STJ e n. 284 do STF pela ausência de prequestionamento e deficiência de fundamentação quanto aos arts. 757 e 758 do CC. 4. Fica prejudicado o dissídio jurisprudencial pela alínea c do art. 105, III, da CF diante dos óbices ao conhecimento pela alínea a.”

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 178 (*caput*, II), 205, 206, § 1º, II, *b*, 757 e 758; CPC, arts. 1.022, 355, I, 370, 371 e 85, § 11; CDC, arts. 2, 3, §§ 1º e 2º, 6, VIII, 46 e 54, § 4º; Lei n. 10.9/2001, art. 75.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmulas n. 282 e 284; STJ, Súmula n. 211; STJ, AgInt no REsp n. 1.790.652/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/8/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.658.454/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgados em 31/8/2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2747934 - SP (2024/0350020-2)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS : LANDULFO DE OLIVEIRA FERREIRA JUNIOR - SP387454
ANTONIO CHAVES ABDALLA - SP299487
AGRAVADO : MARIA IVANY BERTONCINI MOREIRA
ADVOGADOS : JOSÉ EDUARDO CAVALARI - SP162928
PEDRO HENRIQUE BARDELLA DE CAMARGO MORAES
- SP374822
RICARDO ALESSI DELFIM - SP136346

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA E CONSUMIDOR. ÓBICES DE ADMISSIBILIDADE (ART. 1.022 DO CPC, SÚMULAS E FALTA DE COTEJO). AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de ofensa ao art. 1.022 do CPC, incidência da Súmula n. 7 do STJ, ausência de cotejo analítico e de similitude fática, prejudicando o exame da divergência.
2. A controvérsia decorre de ação de restituição de contribuições pagas c/c indenização por danos morais, em razão de migração de plano de previdência /pecúlio ocorrida em 1992, alegado vício de consentimento e falta de informação clara.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau declarou rescindido o contrato por culpa da requerida e determinou a devolução de todos os valores pagos desde agosto de 1980

até março de 2019, com correção e juros desde cada desembolso, além de custas e honorários fixados em 10%.

4. A Corte de origem negou provimento à apelação, afastou cerceamento de defesa, decadência e prescrição, aplicou o prazo decenal do art. 205 do CC, reconheceu relação de consumo e autorizou inversão do ônus da prova; embargos de declaração foram rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se incide decadência quadrienal para anulação do aditivo de 1992 com base nos arts. 178, § 9, V, *b*, do CC/1916 e 178, *caput*, II, do CC/2002; (ii) verificar se se aplica a prescrição anual do art. 206, § 1º, II, *b*, do CC, ou, sucessivamente, a quinquenal do art. 75 da Lei n. 10.9/2001 para prestações de previdência complementar; (iii) examinar se houve cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado e indeferimento de perícia atuarial à luz dos arts. 355, I, e 370 do CPC; (iv) definir se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão quanto a decadência, prescrição e cerceamento (art. 1.022, II, do CPC); (v) perquirir se a natureza aleatória do contrato, conforme arts. 757 e 758 do CC, impede a restituição de contribuições; (vi) saber se há divergência jurisprudencial apta ao conhecimento pela alínea c do art. 105, III, da CF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão enfrentou cerceamento, decadência, prescrição e mérito, com fundamentação explícita (art. 1.022 do CPC).

7. Afastam-se decadência e prescrição anual/quinquenal: aplica-se o prazo decenal do art. 205 do CC, com termo inicial na ciência da negativa de pagamento; a revisão das premissas fáticas atrai a Súmula n. 7 do STJ, e o entendimento está conforme a jurisprudência da Corte, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.

8. Não há cerceamento de defesa: o juiz é destinatário da prova, sendo legítimo o julgamento antecipado e o indeferimento de perícia atuarial (arts. 370, 371 e 355, I, do CPC); a revisão demanda reexame probatório, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

9. Quanto aos arts. 757 e 758 do CC, a matéria não foi prequestionada, incidindo as Súmulas n. 282 do STF e n. 211 do STJ; há deficiência de fundamentação, aplicando-se a Súmula n. 284 do STF.

10. Prejudica-se o dissídio jurisprudencial pela alínea c, ante os óbices constitucionais de admissibilidade reconhecidos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso

especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta expressamente as teses de cerceamento, decadência e prescrição (art. 1.022 do CPC). 2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame do conjunto fático-probatório quanto a cerceamento e prescrição, e incide a Súmula n. 83 do STJ por conformidade do acórdão com a jurisprudência desta Corte sobre prescrição decenal (art. 205 do CC). 3. Incidem as Súmulas n. 282 do STF, n. 211 do STJ e n. 284 do STF pela ausência de prequestionamento e deficiência de fundamentação quanto aos arts. 757 e 758 do CC. 4. Fica prejudicado o dissídio jurisprudencial pela alínea c do art. 105, III, da CF diante dos óbices ao conhecimento pela alínea a.”

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 178 (*caput*, II), 205, 206, § 1º, II, *b*, 757 e 758; CPC, arts. 1.022, 355, I, 370, 371 e 85, § 11; CDC, arts. 2, 3, §§ 1º e 2º, 6, VIII, 46 e 54, § 4º; Lei n. 10.9/2001, art. 75.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmulas n. 282 e 284; STJ, Súmula n. 211; STJ, AgInt no REsp n. 1.790.652/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/8/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.658.454/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgados em 31/8/2020.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento na ausência de ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, pela incidência da Súmula n. 7 do STJ, por não ter sido realizado o cotejo analítico e por não ter sido demonstrada a similitude fática entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma, prejudicada a análise da divergência jurisprudencial.

Alega o agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 551-560.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a, c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação nos autos de ação de restituição de contribuições pagas c/c pedido de indenização por danos morais.

O julgado foi assim ementado à fl. 368:

APELAÇÃO – Previdência Privada - Ação de Restituição de Contribuições Pagas c/c Pedido de Indenização Por Danos Morais – Alega a autora que adquiriu um plano de pecúlio e pensão, aderidos em 1980, junto a requerida “Capemisa”, sendo que houve migração, em 1992, para o denominado “Plano Pecúlio I”, com renúncia de direitos, todavia, informa que foi induzida ao erro, por falta de informações claras e objetivas - Sentença de parcial procedência - Apelação da seguradora requerida, arguição preliminar de cerceamento de defesa e de que ocorreu a decadência e prescrição, no mérito, insiste na improcedência da demanda – Exame: Preliminar de cerceamento de defesa afastada - O Juiz é o destinatário principal e direto da prova, competindo-lhe aferir a necessidade da dilação probatória, para formação da sua convicção, conforme os artigos 370 e 371, ambos do Código de Processo Civil – Prescrição e decadência afastadas, o prazo prescricional só se inicia com a ciência do segurado/beneficiário da negativa da seguradora em efetuar o pagamento, prazo prescricional decenal, inteligência do artigo 205, do Código Civil - Bem caracterizado a relação de consumo entre as partes, por isso aplicável o Código de Defesa do Consumidor - Inteligência dos artigos 2º, 3º §1º, §2º e 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor e da súmula 563 do C. STJ - Seguradora que não se desincumbiu do ônus que lhe competia de provar nos autos fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito autoral – Ex vi do artigo 373, II, do Código de Processo Civil – Ausência do dever de transparência e de informações claras e objetivas ao consumidor - Decisão bem fundamentada e dentro da legislação processual – Precedentes desta C. 27ª Câmara de Direito Privado - Sentença mantida - RECURSO IMPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados à fl. 491.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 178, § 9, V, *b*, do Código Civil de 1916, 178, *caput*, II, do Código Civil de 2002, porque sustenta incidência de decadência quadrienal para anulação do negócio jurídico por vício de consentimento na migração de 1992;

b) 206, § 1, II, *b*, do Código Civil, 75 da Lei n. 109/2001, pois defende prescrição anual para pretensões entre segurado e segurador e, alternativamente, prescrição quinquenal para prestações de previdência complementar;

c) 355, I, 370, do Código de Processo Civil, porquanto alega cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado e indeferimento de perícia atuarial;

d) 1.022, II, do Código de Processo Civil, visto que afirma negativa de prestação jurisdicional por omissão quanto à decadência, prescrição e cerceamento;

e) 757, 758, do Código Civil, porque sustenta a natureza aleatória da avença securitária e a impossibilidade de restituição de contribuições; f) Súmula n. 291 do STJ, porquanto pretende aplicação do prazo quinquenal às prestações cobradas de entidades de previdência complementar.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu ao afastar a decadência quadrienal e a prescrição anual, ao reconhecer a possibilidade de restituição das contribuições e ao rejeitar o cerceamento de defesa, indicando como paradigmas, entre outros, AgRg no REsp 1.342.496/SC, AgInt no REsp 1.176.375/RJ, AgInt no REsp 1.428.400/RS, REsp 1.466.196/RJ, REsp 1.201.529/RS e REsp 1593748/RS.

Requer o provimento do recurso, seja admitido para conhecimento e recebimento, reforme o acórdão recorrido para reconhecer a decadência quadrienal da pretensão de anulação do aditivo, aplicar a prescrição anual ou, sucessivamente, a quinquenal quanto à repetição das contribuições, declarar a nulidade por

cerceamento de defesa com retorno dos autos para produção de perícia atuarial e julgar improcedentes os pedidos ou, sucessivamente, limitar eventual restituição ao período indicado.

Contrarrazões às fls. 501-521.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia decorre de ação de restituição de contribuições pagas cumulada com pedido de indenização por danos morais proposta por MARIA IVANY BERTONCINI MOREIRA em face de CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S.A., na qual a sentença declarou rescindido o contrato por culpa da requerida e determinou a devolução de todos os valores pagos desde agosto de 1980 até março de 2019, com correção monetária e juros desde cada desembolso, além da condenação em custas e honorários fixados em 10% do valor da condenação (fls. 369-370). A apelante interpôs recurso, alegando cerceamento de defesa pela necessidade de perícia atuarial, decadência com base no art. 178, § 9, V, b, e prescrição quinquenal, além da impossibilidade de restituição por se tratar de contrato aleatório, e pleiteou a reforma integral da sentença (fls. 370).

O Tribunal de Justiça negou provimento à apelação afastando o cerceamento de defesa por considerar desnecessária a produção de outras provas e adequado o julgamento antecipado nos termos dos arts. 370, 371 e 355, I, do Código de Processo Civil, e rejeitando as teses de decadência e prescrição ao aplicar o prazo decenal do art. 205 do Código Civil (fls. 367-372, 374). Concluiu que se trata de relação de consumo, autorizando a inversão do ônus da prova com base nos arts. 2,

3, § 1, § 2, e 6, VIII, do Código de Defesa do Consumidor e na Súmula n. 563 do STJ, e registrou que a seguradora não se desincumbiu do ônus de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora, nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil.

II - Arts. 1.022, II, do Código de Processo Civil

A controvérsia diz respeito a Recurso de Apelação interposto contra sentença que julgou parcialmente procedente ação de restituição de contribuições pagas cumulada com pedido de indenização por danos morais.

Contrariamente à tese da recorrente e com base no acervo fático-probatório, o Tribunal enfrentou todas as questões suscitadas pela apelante, rejeitando expressamente a preliminar de cerceamento de defesa, as arguições de decadência e prescrição, e analisando detidamente o mérito da controvérsia. O acórdão fundamentou que o juiz é o destinatário direto da prova e pode indeferir provas que entenda desnecessárias à formação de sua convicção, especialmente a perícia atuarial que a apelante pretendia realizar, por se tratar de matéria exclusivamente de direito sobre validade contratual e dever de informação.

Quanto à decadência e prescrição, o Tribunal analisou especificamente as teses da recorrente e concluiu pela inaplicabilidade de ambas, fundamentando que o prazo prescricional decenal somente se inicia com a ciência inequívoca do segurado da negativa da seguradora em efetuar o pagamento, nos termos do artigo 205 do Código Civil. No mérito, o acórdão examinou a relação de consumo entre as partes, aplicou o Código de Defesa do Consumidor com inversão do ônus da prova, e concluiu que a seguradora não se desincumbiu de provar que prestou informações claras e objetivas à consumidora sobre a migração do plano e suas consequências,

caracterizando violação aos deveres de transparência e informação previstos nos artigos 6º, III, 46 e 54, § 4º, do CDC.

Confira-se o trecho do acórdão recorrido às fls. 367-381:

Preliminarmente, não há de se falar em cerceamento de defesa, sendo o juiz o destinatário principal e direto das provas, compete-lhe aferir a necessidade da dilação probatória, para formação da sua convicção sobre a matéria debatida, assim sendo, podendo indeferir as provas inúteis ou protelatórias, conforme os artigos 370 e 371, do Código de Processo Civil.

(...) Ademais, ao revés do sustentado pela parte apelante, a defesa não lhe foi cerceada, revelando-se que os argumentos e as provas documentais, foram suficientes à solução do litígio e, entendendo ser dispensável a produção de outras provas, aliás, não iriam contribuir em nada no desfecho da lide, pois a matéria é exclusivamente de direito. Por isto, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

No caso em tela, era mesmo desnecessária a produção de outras provas, inclusive, realização de perícia Atuarial, como requerida pela parte apelante.

(...) Não há de se falar em decadência ou prescrição, tendo em vista que o prazo prescricional somente se inicia com a ciência inequívoca do segurado/beneficiário da negativa da seguradora em efetuar o pagamento, cujo prazo é decenal, nos termos do artigo 205, do Código Civil, in verbis, que: Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.

(...) No caso em tela, verificou-se tratar de relação de consumo, sendo assim, aplicável a inversão do ônus da prova, conforme os artigos 2º, 3º § 1º, § 2º e 6º, VIII, ambos do Código de Defesa do Consumidor.

(...) É incontroverso nos autos que em agosto de 1980 a apelada aderiu o contrato comercializado pela apelante, contemplando os planos pecúlio e pensão, estruturados em regime de capitalização, ocorre que em 17/09/1992, o negócio foi resilido, dando lugar ao denominado "Plano Pecúlio I", estruturado em regime de repartição simples e com extinção do antigo plano.

Observo que a outorga de saldamento do plano de origem e a anuência à troca de regime, de capitalização para repartição simples, só podem ter derivado da falta de informação ao consumidor.

A autora alega que não aderiu e nem tinha ciência da mudança do plano, como é sabido se tratando de fato negativo in casu, diante da ausência de contratação, inverte-se o ônus da prova, cabendo àquele que alega a existência da relação jurídica demonstrar a sua ocorrência efetiva.

Sendo assim, o apelante não se desincumbiu do ônus que lhe competia, de provar fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito da parte apelada, pois, caberia, no mínimo, ter colacionado aos autos documentos aptos a comprovar suas

alegações, de que informou corretamente a autora sobre a mudança do plano e suas consequências, nos termos dos artigos 405 a 429, ambos do Código de Processo Civil.

Inexiste, pois, a alegada violação dos arts. 1.022, II do CPC, uma vez que o Tribunal de origem de fato fundamentou e analisou todas as questões suscitadas.

II - Arts. 178, § 9, V, *b*, do Código Civil de 1916, 178, *caput*, II, do Código Civil de 2002, arts. 206, § 1º, II, *b*, do Código Civil, 75 da Lei n. 109/2001

Não há violação aos arts. 178, § 9º, V, 'b', do Código Civil de 1916 e 178, *caput*, II, do Código Civil de 2002, que tratam da decadência. O acórdão afasta a alegação de decadência ao diferenciar a pretensão do autor, que é a rescisão do contrato, e não a anulação do negócio jurídico por vício de consentimento. A decisão estabelece que, por se tratar de uma pretensão rescisória, não se aplica o prazo decadencial previsto para os casos de anulação.

Da mesma forma, não se verifica violação aos arts. 206, § 1º, II, 'b', do Código Civil e 75 da Lei n. 109/2001, referentes à prescrição. O julgado é claro ao repelir a prescrição, estabelecendo que o prazo aplicável à situação é o decenal, previsto no artigo 205 do Código Civil. O início da contagem desse prazo se dá com a ciência inequívoca da negativa de pagamento por parte da seguradora, marco que, segundo o acórdão, não foi ultrapassado quando da propositura da ação.

A modificação do entendimento firmado esbarra no óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. Além disso, a decisão está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Confira:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA. RESCISÃO CONTRATUAL E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. ALTERAÇÃO UNILATERAL DE CONTRATO. INDEVIDA CONVERSÃO DE PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA EM AVENÇA SECURITÁRIA (PECÚLIO). PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. INOBSERVÂNCIA.

1. Na hipótese de ação de rescisão de contrato firmado com entidade de previdência privada, cumulada com repetição de indébito, incide a prescrição decenal do Código Civil, uma vez configurada relação obrigacional de natureza pessoal (afastando-se pretensão puramente previdenciária).

2. É possível o julgamento antecipado da lide quando o magistrado entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para o seu convencimento. Os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como indeferir aquelas que considerar inúteis ou protelatórias.

3. Rever os fundamentos de não reconhecimento do cerceamento de defesa por ter sido a lide julgada antecipadamente demanda a reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inadmissível em recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

4. A alteração unilateral de contrato é abusiva e contraria o princípio da boa-fé objetiva.

5. É possível a repetição das contribuições previdenciárias, bem como a condenação por dano moral, em virtude de indevida alteração unilateral de contrato de previdência privada para contrato securitário (pecúlio). Sem a manifestação de vontade do aderente, é inexistente o negócio jurídico, o qual não produz nenhum efeito.

Precedentes. 6. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.790.652/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 14/8/2024).

II - Arts. 355, I, 370, do Código de Processo Civil

Inexiste violação aos dispositivos processuais invocados. O acórdão dedicou tópico específico à preliminar de cerceamento de defesa, concluindo pela

sua rejeição com sólida fundamentação: "o juiz é o destinatário principal e direto das provas, compete-lhe aferir a necessidade da dilação probatória, para formação da sua convicção".

O Tribunal citou os arts. 370 e 371 do CPC, demonstrando que "era mesmo desnecessária a produção de outras provas, inclusive, realização de perícia Atuarial", citando jurisprudência do STJ que confirma o poder-dever do magistrado de julgar antecipadamente quando o acervo documental é suficiente, e precedente específico desta Câmara reconhecendo a "Inutilidade do meio de prova pretendido" e que "Perícia atuarial - Irrelevância, em se tratando de rescisão de contrato pelo descumprimento do dever de informação" .

A modificação da conclusão firmada pelo acórdão recorrido demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

II - Arts. 757, 758 do Código Civil

Verifico, portanto, que o artigo suscitado não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, atraindo o óbice da falta do prequestionamento e a incidência da Súmula n. 282 do STF, segundo a qual é inadmissível o recurso quando a questão federal suscitada não foi apreciada pela decisão recorrida, bem como da Súmula n. 211 do STJ, que dispõe ser inviável o recurso especial quanto à matéria não enfrentada pelo acórdão recorrido.

Ademais, ainda que superado tal óbice, o artigo indicado não guarda pertinência com os fundamentos apresentados, o que conduz à aplicação da Súmula n. 284 do STF, diante da deficiência na fundamentação recursal.

O STJ entende que o prequestionamento pressupõe efetivo debate e apreciação pelo acórdão recorrido, ainda que não haja menção expressa ao dispositivo invocado. Conclui-se, portanto, pela incidência conjunta dos óbices das Súmulas n. 282 e 284 do STF, 211 do STJ.

III - Litigância de má-fé

No que se refere ao pedido de aplicação da pena por litigância de má fé, formulado em impugnação ao recurso especial, ressalte-se que a litigância de má-fé, passível de ensejar a aplicação de multa e de indenização, configura-se quando houver insistência injustificável da parte na utilização e reiteração indevida de recursos manifestamente protelatórios, o que não ocorreu na espécie (AgInt no AREsp n. 1.658.454/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma julgado em 31/8/2020 , DJe de 8/9/2020).

VI - Dissídio jurisprudencial

Uma vez reconhecido o óbice ao conhecimento do recurso especial pela alínea *a* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, não há como se examinar a alegada violação pela alínea *c*, uma vez que o não preenchimento dos pressupostos constitucionais de admissibilidade inviabiliza igualmente a análise da divergência jurisprudencial apontada.

III - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Majoro, de 12% para 15% sobre o valor da condenação, os honorários de sucumbência fixados na origem, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.747.934 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0350020-2

Número de Origem:
10012933820208260470

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

ADVOGADOS : ANTONIO CHAVES ABDALLA - SP299487

LANDULFO DE OLIVEIRA FERREIRA JUNIOR - SP387454

AGRAVADO : MARIA IVANY BERTONCINI MOREIRA

ADVOGADOS : RICARDO ALESSI DELFIM - SP136346

JOSÉ EDUARDO CAVALARI - SP162928

PEDRO HENRIQUE BARDELLA DE CAMARGO MORAES -
SP374822

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PREVIDÊNCIA PRIVADA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de março de 2026